

### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer nº 020

Assunto: Projeto de Lei nº 021/2020

Autor: Prefeito municipal

Relator(a): Alan Gonçalves Maia

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### 1. Do relatório

- Trata-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei nº 021/2020, cuja ementa: "Que abre na contabilidade crédito adicional especial, especifica e dá outras providências".
- 2. Acompanha: (i) ofício n° 087/2020; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.
- 3. É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

### 2. Da análise

### 2.1 Aspecto constitucional

Prevê a Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".

Coura

1



### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

- 5. União edita as normas gerais sobre o <u>direito</u> <u>financeiro</u>. E os Estados da federação suplementam a legislação federal.
- 6. Ainda determina a Constituição Federal que:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

7. Sobre os orçamentos, a Constituição Federal dispõe:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum".

8. Essa norma foi reproduzida pela Constituição Bandeirante, a qual elenca:

"Art.175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

[...]

§5° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa".

9. Dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico, neste ponto.

### 2.2 Aspecto legal

10. Quanto à legalidade, diz a lei n° 4.320/1.964:

Coin



#### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

### 11. E continua:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".

12. O prefeito foi a autoridade que deflagrou o devido processo legislativo. Nesse trilhar, diz a Lei Orgânica do Município de Pracinha:

"Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da CF)".

13. O valor da abertura na Contabilidade é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Anoto que a prefeitura indicou com os códigos as fontes dos recursos, sendo por conta de anulação parcial. O objetivo é a reforma da piscina municipal.

14. Da singela leitura da minuta do projeto de lei nº 021/2020, cuida-se de *crédito* adicional especial, haja vista inexistir a dotação.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

### 2.3 Aspecto regimental

15. A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

16. A propósito, sobre o aspecto regimental, são os ensinamentos do saudoso professor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

"Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei".

- 17. Para os trabalhos, diversos órgãos existentes na Câmara Municipal deverão emitir seus prévios pareceres. Nesse sentido, "É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento", conforme artigo do Regimento Interno.
- 18. Como o tema tratado é "saúde", verifico a compulsoriedade de 3 (três) Comissões distintas lançarem seus pareceres, quais sejam: a) Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
- 19. Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro, 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495

Baine



#### ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

20. Uma vez observadas essas regras interna, o processo seguirá para a devida apreciação do nobre Plenário.

### 2.4 Aspecto gramatical

- 21. Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.
- 22. Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela <sup>2</sup>Lei Complementar n° 95/1.998.

### 2.5 Aspecto lógico

- 23. Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 4 (quatro) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifico uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.
- 24. Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei (ações e serviços públicos de saúde). Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.
- 25. Portanto, a redação está de acordo com a estrutura lógica que se permite extrair o alcance e significado do espírito da lei, não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

#### 3. Da conclusão

- 26. Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 021/2020.
- 27. Oportunamente, remeta-se este parecer, bem como o Projeto de Lei nº 021/2020

Baina

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152 E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

ao E. Plenário desta Casa de Leis, para a fase de discussão e votação.

O parecer teve a participação dos vereadores CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ, ALAN GONÇALVES MAIA e JANDIRA DE ALMEIDA RISSATO.

Pracinha - SP, 08 de setembro de 2020

Carina dos Santos Rodrigues Cruz

Presidente

Vice-Presidente

Jandira de Almeida Rissato Secretária